



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1045548-85.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SARAH RAMOS DE ALBUQUERQUE (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5604

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1045548-85.2024.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: SARAH RAMOS DE ALBUQUERQUE (Assistência Judiciária)

EMBARGADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Natureza infringente - Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada - Presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo falar em quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Desnecessidade, ademais, de qualquer manifestação adicional para fins de pré-questionamento (art. 1.025 do CPC) - **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão proferida à fl. 872, que determinou a suspensão do processo até o julgamento do Tema 1264 pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Em suma, neste, a embargante busca efeitos infringentes sob alegação de ocorrência de omissão e obscuridade.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Os presentes embargos são, efetivamente, de natureza infringente, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade no *decisum* embargado; contém suficientes, precisos e claros fundamentos sobre as questões postas em juízo.

Por oportuno, convém anotar que os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados para resolução da lide, tampouco sobre os elementos de convencimento de cognição que nortearam a fundamentação lastro da decisão embargada.

Vê-se dos embargos de declaração opostos que a parte embargante busca efeitos infringentes não condizentes com o recurso interposto, não havendo obscuridade, contradição, erro material e muito menos omissão a ser declarada. A fundamentação é clara e em perfeita congruência com os termos da decisão. Cumpre ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do

Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Como já decidido em hipótese semelhante: "*Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão*" (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

Embargos de declaração - omissão - obscuridade - inocorrência - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2013341-30.2021.8.26.0000/50000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 34/40, TIDO POR OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIÇÃO DA QUESTÃO EM DESATE ACÓRDÃO QUE EXPLICITA COM EFETIVA SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, DE IMPRECIÇÕES, OU MESMO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO REAL SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS (Embargos de Declaração Cível nº 2094093-18.2023.8.26.0000/50000; Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO).

Embargos de declaração - Omissões não verificadas - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO).

Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência do alegado vício. Efeito infringente que não encontra

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

supedâneo no artigo 1022, do Código de Processo Civil. Apreciação em sede de embargos declaratórios, que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1026831-30.2021.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Também em consonância Julgados do Superior Tribunal de Justiça, deixando há muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Ademais, ao contrário do que afirma a apelante, consta expressamente, na causa de pedir inicial, argumentação no sentido de que a cobrança extrajudicial de dívida prescrita (por meio de anotação no Serasa Limpa Nome) causaria danos morais, a embasar o pedido reparatório formulado na peça exordial:

"Ainda nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recentemente emitiu parecer através do Enunciado 11, dispondo que a cobrança de dívida prescrita de forma extrajudicial e através do "Serasa Limpa Nome" acarreta em danos morais caso haja a baixa do "Score" e a sua divulgação a terceiros.

*A baixa do "Score" é nítida, conforme amplamente discorrido na inicial. Além disso, a divulgação a terceiros é feita na medida em que qualquer pessoa pode utilizar os serviços do Serasa para consultar a vida financeira da parte Autora, ou seja, **a plataforma traz publicidade aos débitos prescritos**. Além disso, conforme informado em inicial, a parte Autora passou pelo constrangimento ao ser informada por terceiros que seu crédito estava sendo negado posto que **havia cobrança e negativação de dívidas prescritas em seu nome**. Assim, o abalo moral é mais do que caracterizado e deve ser indenizado, como medida de justiça.*

Segue entendimento jurisprudência fixado pelo Egrégio TJSP, in verbis:

(...)

No caso concreto, o Nobre Julgador entendeu que a modalidade "Serasa Limpa Nome" é um meio de cobrança de dívidas inexigíveis, trazendo publicidade de tais dívidas para terceiro, expondo o consumidor a meio enganoso, ardiloso e vexatório de cobrança e exposição de sua figura, bem como impactando

em seu "Score", uma vez que o único meio de aumentar o sistema de pontuação é pagando as dívidas prescritas ("Score Turbo"). Assim, tal conduta é reprovável e deve ser indenizada" (fl. 12 - grifei).

Desse modo, reitere-se que, em conformidade com a r. decisão recorrida, ainda permanece afetado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em regime dos recursos repetitivos, a discussão sobre: *"Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos"* (REsp's 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP - Tema 1264), com determinação de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão.

Assim, de fato, o processo deve permanecer suspenso até o julgamento do referido Tema 1264 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, para fins de formação do pré-questionamento pretendido, não há necessidade de qualquer manifestação adicional desta C. Câmara julgadora a respeito da matéria debatida nos autos, tendo em vista que se consideram incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025 do CPC).

Por todo o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

MARCELO IELO AMARO

Relator